31/1255

Projeto de Lei n.º 31/79
Documento n.º 1255/79

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Através da Lei nº 687, de 25 de agosto de 1960, ficou estabelecido, no Município, o regime obrigatório de plantões diários, inclusive aos domingos e feriados, de farmácias e drogarias.

Precisamente em 26 de novembro de 1968, o Interventor estadual em São Vicente, Tenente-Coronel Jorge Conway Machado, exarou o Decreto nº 1553, que regulamentava no Município o regime de plantões de farmácias e drogarias.

Esse Decreto obedeceu o disposto na Lei 687, que àquela época havia sido modificada pela Lei 815 de 16 de Abril de 1962 e pela Lei 1318, de 20 de janeiro de 1967.

Esta legislação que ainda está em vigor, disciplina, basicamente, o horário de funcionamento das farmácias e drogarias. O Código Tributário, Lei nº 1745/77, em seu artigo 253 fixa, para farmácias e drogarias, o horário de funcionamento mínimo das 8 às 18 horas, prevendo ainda o parágrafo único do mesmo artigo o funcionamento além desses horários.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 687/60, as farmácias e drogarias do Município devem fixar em lugar visível, à frente do estabelecimento, o nome e o endereço das que estiverem de plantão.

Entretanto, como é de conhecimento geral, poucos são os estabelecimentos que cumprem o disposto na lei, e o maior prejudicado é o público que, ao chegar a uma farmácia fechada, não tem condições de saber, de imediato, quais as que estão de plantão.

Por outro lado, algumas farmácias cumprem a Lei, mas não corretamente, isto é, relacionam as farmácias de plantão, mas não o fazem em lugar visível.

Talvez por falha na legislação, à noite é que essas irregularidades mais se fazem sentir. Assim, se precisarmos

af/

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 154 / 79
EM 10 / 10 / 79

A Comissão de Justiça
São Vicente, 09 / 10 / 79

de uma farmácia após as 22 horas não encontraremos nenhuma aberta, pois nenhuma das Leis citadas prevê o regime de atendimento noturno, que compreende o funcionamento dos estabelecimentos das 22 horas às 8 horas do dia seguinte.

Uma lei que introduza o regime de atendimento noturno, que discipline a afixação de cartazes com o nome e endereço das farmácias escalonadas para o plantão do dia e que adote severas sanções aos infratores se faz necessário.

A população vicentina não pode ficar à mercê das inúmeras irregularidades que grassam no funcionamento das farmácias e drogarias. À noite, por exemplo, quem precisar de alguma farmácia terá que se deslocar até o Hospital mais próximo, o que muitas vezes demanda tempo e ocupa, desnecessariamente, um funcionário do Hospital.

Face ao exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Artigo 1º - As farmácias e drogarias cumprirão os seguintes limites mínimos de horário: de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas e aos sábados, das 8 às 13 horas.

Artigo 2º - Ficam estabelecidos no Município, os regimes obrigatórios diários de plantões e de atendimento noturno de farmácias e drogarias.

Parágrafo Único - Poderão os estabelecimentos observar, a critério dos seus proprietários, além do limite mínimo de horário fixado no artigo 1º desta lei, os horários previstos para o plantão obrigatório e para o atendimento noturno.

Artigo 3º - A escala de plantões e atendimento noturno obrigatórios será organizada sob o sistema de rodízio, pelo órgão representativo da classe e pela Prefeitura, que a divulgará pela imprensa.

Artigo 4º - O plantão obrigatório compreenderá o funcionamento dos estabelecimentos escalonados, das 8 às 24 horas, diariamente.

af/

Artigo 5º - O regime de atendimento noturno compreende o funcionamento dos estabelecimentos escalonados da forma prevista no artigo 3º, das 21 às 8 horas do dia seguinte.

Artigo 6º - As farmácias e drogarias que estiverem cumprindo o plantão obrigatório e o regime de atendimento noturno, não poderão abrir suas portas nem fechá-las fora dos limites de horário estabelecidos, respectivamente nos artigos 4º e 5º desta lei.

Artigo 7º - As farmácias e drogarias, mesmo se fechadas, manterão em lugar visível ao público, à frente do estabelecimento, diuturnamente, e em caráter obrigatório, cartaz indicativo com o nome e endereço de todas as congêneres escalonadas para o plantão do dia e para o atendimento noturno.

Artigo 8º - Para a organização de escalas, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização.

Artigo 9º - O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, e em especial a da trabalhista.

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a punir os infratores desta lei, autuando-os e cerrando as portas do estabelecimento no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitado força policial, se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 09 de outubro de 1979

a) RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ARQUIVADO EM 17/10/79
ARQUIVISTA

Geraldo Silfs.

af/